



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

Sentença

Processo n. 0711337-56.2020.8.04.0001

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu representante então atuante neste Juízo, denunciou ADAM ANDREWS OLIVEIRA DINIZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 218-C do CP, e art. 244-B do ECA, c/c o art. 70 do CP.

Inquérito policial instaurado por Portaria no dia 25/08/2020.

Representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, às fls. 22/27, deferida, em consonância com parecer ministerial, às fls. 35/36.

Boletim de ocorrência, às fls. 01/02-51/52.

Documento de identidade (Matheus Hernão da Mota), à fl. 13.

Certidão da delegacia atestando juntada de mídia (CD), à fl. 21.

Auto circunstanciado (medida cautelar de busca e apreensão), às fls. 42/43-113/114.

Auto de exibição e apreensão, às fls. 44-45-115-116.

Relatório da autoridade policial, às fls. 122/127.

Ofício encaminhado pela autoridade policial com provas fornecidas pela vítima, às fls. 133/134.

Documento (vídeo e fotografias), às fls. 135-136/140.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

Ofício da Central de Inquéritos encaminhando uma mídia (CD) com provas fornecidas pela vítima, à fl. 216.

Documentos (prints de envios de email's), às fls. 217/220.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial, e, na qual foram arroladas 07 (sete) testemunhas, além das 02 (duas) vítimas, foi recebida em 05/08/2022, à fl. 159.

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita às fls. 172/173-209, arrolando as mesmas testemunhas da Denúncia, e outras 02 (duas) testemunhas.

Decisão pelo prosseguimento da Ação Penal, nos termos do art. 397 do CPP, à fl. 174.

Durante a instrução foram ouvidas as 02 (duas) vítimas e 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia, e 01 (uma) testemunha de Defesa, além de interrogado o réu, vindo a nobre agente ministerial e a Defesa a desistir das testemunhas ausentes. Ao final, as partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP, mas requereram vista dos autos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 221/223-263/264).

Em sede de alegações finais, o nobre agente ministerial requereu a condenação do acusado, nos termos postulados na denúncia, por entender, em síntese, comprovadas autoria e materialidade delitiva, ao passo que a Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por negativa de autoria e insuficiência de provas, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, alegando, em resumo, que as vítimas e as testemunhas prestaram declarações contraditórias, e que diante do que foi produzido em juízo não há prova suficiente para uma condenação (fls. 266/268-272/283).

Antecedentes Criminais, à fl. 262.

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na espécie, de crime de divulgação de cena



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

de nudez, e do delito de corrupção de menor, em concurso formal, tipificados nas normas incriminadoras do artigo 218-C, e art. 244-B do ECA, c/c o art. 70 do Código Penal, imputando-se a autoria ao acusado.

Neste sentido, vê-se da análise do conjunto probatório produzido nos autos, que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório em relação ao denunciado ADAM ANDREWS OLIVEIRA DINIZ.

A materialidade dos crimes é certa e restou consubstanciada pelo Boletim de ocorrência de fls. 01/02-51/52, pelo Documento de identidade (Matheus Hernão da Mota) de fl. 13, pela Certidão da delegacia atestando juntada de mídia (CD) de fl. 21, pelo Auto circunstanciado (medida cautelar de busca e apreensão) de fls. 42/43-113/114, pelo Auto de exibição e apreensão de fls. 44-45-115-116, pelo Relatório da autoridade policial de fls. 122/127, pelo Ofício encaminhado pela autoridade policial com provas fornecidas pela vítima de fls. 133/134, pelo Documento (vídeo e fotografias) de fls. 135-136/140, bem como pelos esclarecedores e coerentes depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas nos autos, provas essas que dão conta da inequívoca existência do evento criminoso.

Já no que concerne à autoria delitiva, tenho que as provas colhidas durante a instrução – ao contrário do que tentam conduzir as aduções trazidas pela defesa - são suficientes para a formação de um juízo condenatório, face a análise pormenorizada dos elementos de convicção trazidos aos autos, restando essa certa na pessoa do acusado.

Vejamos.

A vítima Natiana Karine Sousa Melo, ouvida em juízo, declarou que era da liderança do grupo de jovens da igreja Adventista e o réu Adam trabalhava na sonoplastia da igreja. No dia do Jovem Adventista, a depoente iria fazer uma apresentação e **levou o telefone desbloqueado pro réu Adam na sonografia porque iria passar um vídeo e o réu Adam era o responsável da sonoplastia e Matheus era o auxiliar dele.** Não recorda na mão de quem entregou o seu aparelho celular, **mas o réu Adam era o responsável e Matheus era só o seu auxiliar.** Esse fato se deu no dia 19/03 e a depoente só descobriu depois sobre o vazamento das fotos, já que uma colega lhe contou que estavam circulando fotos e vídeos da depoente nua. Inicialmente a depoente desconfiou do ex marido porque



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

tinham se separado. Passou a investigar mais a fundo a situação com pessoas que tiveram acesso a essas imagens. **Diana, irmã da depoente conversou com Thiago, irmão de Matheus, que contou o que tinha acontecido, e de onde tinham saído as imagens, e daí conseguiu um print mostrando que as imagens tinham saído do celular de Adam para o celular de Matheus.** Essa situação foi muito constrangedora e a depoente passou a enfrentar um quadro de ansiedade. **A depoente foi conversar com todo mundo e foi descobrindo mais coisas. Conversou com Raquel, ex namorada do réu Adam e ela disse que passou a mesma coisa, e o réu Adam inclusive a ameaçava dizendo que iria divulgar essas imagens dela. A depoente teve acesso a um vídeo do acusado Adam no qual pedia desculpa pra namorada, e inclusive dizia que não iria mais pegar fotos de mulheres. A depoente entregou todo esse material na delegacia, e atualmente já apagou. A depoente não conversou com o réu Adam sobre esse assunto, só com a mãe de Matheus, que é sogra da irmã da depoente, e a mãe de Matheus disse que sabia que o filho teve participação e que aquilo estava errado e que iria dizer pra ele contar toda a verdade. O marido da depoente contou pra ela que o réu Adam foi conversar com ele pra difamar a imagem da depoente, dizendo que era a depoente quem mandava essas imagens para as pessoas. A igreja tem 700 membros mais ou menos e a depoente viu sua intimidade exposta dentro da igreja, na qual expunha seu corpo em imagens íntimas. A depoente mudou inclusive de igreja em razão disso, mas na nova igreja já comentavam sobre esse assunto e em todas que ía também, e acabou mudando de Manaus porque não aguentava mais e queria se livrar desses comentários. Até na cidade de Belém para onde foi inicialmente já sabiam dessa situação. Esse fato afetou sua vida de uma forma muito grave, e por isso saiu de Manaus e de perto dos seus pais pra recomeçar a sua vida. Depois que a depoente conversou com sua irmã Diana, a depoente desconfiou e perguntou de Thiago, que contou para a depoente que foi o réu Adam com Matheus que vazaram as imagens. No dia que entregou o seu celular na igreja para passar um vídeo, era o réu Adam quem estava escalado para trabalhar lá, e não havia outra pessoa com ele. Nunca teve qualquer tipo de relacionamento com o réu Adam, não eram amigos, e o réu não tinha nenhum motivo, nunca tiveram nenhuma desavença que justificasse o que ele fez, como vingança por exemplo. **A depoente afirma que não entregou essas imagens para o réu Adam, e essa divulgação foi sem o seu consentimento. Viu que o réu enviou para outras pessoas.** Maior peso foi na sua vida religiosa, e hoje não confia mais nesse ambiente de igreja. A depoente era líder religiosa e participava de tudo da igreja. A depoente**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

nunca percebeu qualquer interesse do réu Adam nela. Conhecia o réu Adam da igreja Adventista das Torres e os dois frequentavam a mesma igreja. Não recorda se entregou o celular para o réu Adam ou para Matheus, **mas tinha um e-mail que mostrava que as imagens foram encaminhadas do réu Adam para o Matheus. Na sonoplastia tinha um computador e cabo e deu o seu aparelho celular nesse local e só tinha o réu Adam e Matheus no local.** Acredita que essas imagens não foram passadas para esse computador da sonoplastia, e se tivesse visto o réu Adam fazendo isso não teria deixado. A sonoplastia ficava numa torre elevada, numa sala isolada sem nenhuma outra sala ao lado. Da igreja dá pra ver as pessoas na sonoplastia, mas não dá pra ver o computador. A depoente não viu o réu Adam passar essas imagens, mas era um comportamento normal do réu fazer essas coisas, segundo a própria namorada dele, além de ter um vídeo ou dele ou do pai falando que era comum ele fazer isso e pedindo desculpa para uma namorada dele. Esse dia que entregou o celular para Adam, era dia 19/03, um sábado, e só soube que as imagens estavam sendo divulgadas depois que a depoente se separou, não recordando a data nem o mês, mas confirma que era na época do carnaval. Acredita que descobriu no mês de abril, depois do retiro que houve. Inicialmente guardou essa situação pra si, com vergonha e não dormia direito, até que resolveu ir atrás. A depoente contou para sua família quando foi a primeira vez na delegacia, na delegacia da mulher, ou seja, antes de depor, porque dessa delegacia lhe mandaram para outra delegacia. **A depoente procurou o pastor da igreja, e o pastor falou que o réu Adam tinha confessado para ele.** O nome do pastor era Marcos Frutuoso. A depoente foi atrás do pastor (o advogado de defesa esclareceu nesse momento que procurou o pastor e foram atrás do pai da depoente, mas o pai da depoente disse que era a filha que iria resolver o que fazer). **O pastor falou para a depoente que o réu Adam confessou pra ele, mas que seria a Justiça que teria que resolver isso, e que em razão disso não iria tomar nenhuma providência.** O réu Adam era amigo do ex marido da depoente. Confirma que teve uma situação envolvendo um carro do marido, vendido ao réu Adam, mas que não tem nada a ver com isso, já que foi antes desse fato. A depoente pegou o carro de volta depois desse fato, e porque se aborreceu já que o réu devia 2 parcelas e ficou com medo do seu nome ir para o SPC. Confirma que o advogado de defesa conversou com ela. A depoente alega que denunciou o acusado Adam antes do problema com o carro. Adam abriu uma ação contra a depoente e fez a depoente assinar uma promissória. Não contaram isso no mês de março no retiro. A depoente tem conhecimento que quando Matheus e Adam compartilharam imagens e as imagens foram divulgadas, Matheus já era maior de idade. Nenhuma pessoa que teve acesso a essas imagens



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

contou nada antes pra depoente. A depoente frequentava a mesma igreja de Raquel e Evelyn, que era namorada do réu Adam na época do retiro. Não recorda pelo nome se conhece a testemunha Saidy, mas acredita que não.

Na delegacia, a ofendida já havia narrado que "...durante um acampamento no dia 25/02/2020 a declarante tomou conhecimento através da esposa de um indivíduo conhecido como DARLAN, que havia um vídeo e fotos íntimas da declarante circulando; Que até aquele momento não se sabia o autor da divulgação; Que a declarante informou isso para sua irmã, e foi então que a própria irmã também falou que havia tomado conhecimento de que haviam fotos de uma moça circulando; **QUE a primeira pessoa que informou que o autor da divulgação do vídeo e fotos íntimas da declarante era ADAM ANDREWS OLIVIERA DINIZ foi o nacional THIAGO HENAO que é namorado da irmã da declarante, e que quem havia enviado para ele foi o MATHEUS (menor de idade) que é irmão de THIAGO; QUE foi MATHEUS quem recebeu um e-mail de ADAM ANDREWS contendo as fotos e o vídeo ; QUE MATHEUS e ADAM eram amigos na igreja que frequentavam; QUE segundo MATHEUS, ADAM lhe mandou enviar o vídeo e fotos para outras pessoas; QUE ADAM teria dito a MATHEUS que havia pego o vídeo e fotos no celular da declarante durante uma oportunidade que teve, sem a declarante saber , todavia ADAM teria dito a MATHEUS para dizer que havia conseguido as fotos e vídeo com o consentimento da declarante; QUE ADAM é amigo do ex-marido da declarante; QUE a declarante informa que seu ex-marido não tem participação nisso; QUE a declarante tomou conhecimento de que ADAM havia vazado fotos e vídeos da própria ex-namorada, e que a própria não registrou ocorrência porque havia sido pressionada por ADAM; QUE a declarante acredita que ADAM tenha invadido o celular de várias pessoas e que no interior do seu celular e computadores ainda pode haver mais fotos e vídeos íntimos de outras pessoas obtidos de forma ilegal; QUE além de MATHEUS, THIAGO e DARLAN, também receberam as fotos e o vídeo a nacional RAQUEL e MARLON. QUE a declarante apresentará as testemunhas no 26º DIP para prestarem esclarecimentos; QUE a declarante informa que foi MATHEUS quem a auxiliou para elucidar e obter todas essas informações, e que a declarante ainda explica que MATHEUS foi pressionado por ADAM a divulgar as imagens e o vídeo, e que o menor MATHEUS não tem responsabilidade criminal, pois além de menor na época foi induzido a divulgar(fls. 03/04)".**

Registre-se que o vídeo e as fotografias que foram divulgados sem autorização da ofendida encontram-se juntados aos autos, às fls. 135-136/140, e, ainda, os prints do envio dos email's de fls. 217/220.

Neste particular, importante destacar que nos crimes desse jaez, confere-se especial credibilidade à palavra da vítima que, de forma coerente e harmônica, narra o fato e indica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o autor do crime. Como no caso vertente, ao qual trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

TJ/MG - EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - CRIMES DE AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO, **DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ** E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR - QUEBRA CADEIA DE CUSTÓRIA - NULIDADE PROVAS DIGITAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - **PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO** - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - READEQUAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - FIXAÇÃO PENA MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA. Não demonstrado prejuízo advindo dos "prints" anexados, haja vista que a defesa não apontou adulteração na integridade e autenticidade do conteúdo digital apresentado, tais como interferência dos diálogos, não merece acolhimento o pedido de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullite sans grief). Além do mais, **a condenação do acusado encontra-se amparada pela prova oral colhida nos autos e fatos elementos de provas e não apenas nos "prints" de tela do aparelho celular apresentados no inquérito, conforme aduzido pela defesa. Uma vez demonstrado nos autos a materialidade e a autoria dos crimes imputados na denúncia, por meio das provas documentais produzidas, depoimento da vítima e depoimentos colhidos na fase extrajudicial e, em juízo, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe.** Havendo circunstâncias judiciais valoradas equivocadamente na primeira fase dosimétrica de todos os delitos, decote é medida que se impõe e, via de consequência, o redimensionamento das penas aplicadas. Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o réu assume a prática dos fatos, com argumentos que levem a descaracterizar o tipo penal que lhe é imputado. Devem ser arbitradas verbas honorárias ao Defensor Dativo em razão da atuação perante o Tribunal de Justiça, com observância à tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG e ao que ficou ajustado no IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002. (TJ-MG - APR: 00054259520218130628 São João Evangelista, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 23/08/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

23/08/2023).(grifei)".

TJ/CE - TRÁFICO DE DROGAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. **CRIME DO ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NO SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria do crime de exploração sexual de adolescente previsto no art. 218-B do CPB restaram devidamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. As declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, mostram-se hábeis para comprovar a tese da acusação. 2. Em sede de delitos contra os costumes o relato da vítima se reveste de especial valor probatório, principalmente pela circunstância da clandestinidade em que geralmente são perpetrados. Precedentes. 3. Não obstante afirme o recorrido não ter praticado o crime de exploração sexual de adolescente, seus argumentos encontram-se dissociados da prova coligida. O conjunto probatório aponta o apelado como autor do fato em tela. As declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si e revelam não só a ocorrência do crime, mas também suas peculiaridades. 4. Não acolhida a alegação de negativa de autoria. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Após encerrada a jurisdição criminal no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, deverá ter início a execução da pena imposta ao apelado, com a expedição do competente mandado de prisão, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar provimento e condenar o apelado, também, pela prática do crime previsto no art. 218-B, do Código Penal, resultando na pena total definitiva de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 29 de janeiro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - Apelação Criminal: 0004297-18.2010.8.06.0047 Baturité, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Criminal,**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

Data de Publicação: 30/01/2019).(grifei)".

TJ/SP - APELAÇÃO CRIMINAL – **DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ (art. 218 -C do CP)** – Pretendida absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos – **Palavra da vítima firme e segura, corroborada pelos demais elementos colhidos** - Réu, ademais, que confessou o envio das imagens de nudez a terceiros - Dolo evidenciado – Conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal pelo qual fora condenado – Pena e regime aberto adequadamente impostas – Causa de aumento prevista no § 1º do art. 218-C do Código Penal que restou devidamente evidenciada – Divulgação das imagens com o fim de vingança e causar humilhação à vítima – Coeficiente de aumento que se revelou justo, considerando as circunstâncias do caso – Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15047463920218260602 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 19/06/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/06/2023).(grifei).

O menor Matheus Henão da Mota, vítima da corrupção de menor, ouvido na fase judicial, declarou que **estava no local da sonoplastia da igreja adventista do 7º dia na avenida das Torres, já que gerenciava o som junto com o réu Adam. Que o réu Adam viu a vítima no local e comentou que tinham imagens da vítima nua, e repassou essas imagens para o depoente. O réu Adam repassou as imagens do celular dele para o celular do depoente. O depoente alega que não divulgou essas fotos. O réu Adam mandou as imagens para o e-mail pessoal do depoente, e transferiu essas imagens para o e-mail de jogos que tem. Eram fotos e salvo engano um vídeo. Passou essas fotos para mais um contato, o Marlon, e ficaram só entre eles. O depoente não passou essas imagens para outras pessoas. O depoente soube rumores na igreja de que existiam essas fotos. O depoente supõe como o réu Adam conseguiu essas imagens. Trabalhavam juntos na sonoplastia e a vítima deve ter deixado o celular destravado com ele. O depoente não sabe de nenhum relacionamento da vítima com o réu Adam, e eles raramente se falavam. A vítima Natiana é cunhada do irmão do depoente, que é casado com a irmã dela. O depoente afirma que não foi pressionado por ninguém para depor na delegacia ou em juízo, só o réu Adam que lhe procurou para falar com ele sobre essa situação, antes de depor na delegacia, mas o depoente não quis falar com ele. A Promotora de Justiça leu integralmente o depoimento do depoente na**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

fase extrajudicial, e o depoente alega que está correto o que disse na delegacia, e alega que tanto o que disse em Juízo como na delegacia é verdade. Hoje está falando sobre o que lembra. O depoente alega que não passou imagens ao réu Adam por e-mail. O depoente alega que não enviou arquivo em nenhum e-mail para o réu Adam, e deve ter se expressado mal na delegacia. **Confirma que repassou as imagens para o Darlan e para o Caio também, além do Marlon, alegando que não lembrava que tinha mandado as imagens para Darlan e Caio também. O depoente conversou com a vítima Natiana sobre esse assunto e confirmou que de fato o seu nome estava envolvido e pediu desculpa para ela.** O depoente escutou rumores na igreja, mas não sabia que as imagens tinham sido divulgadas. Concorde que quando divulga essas imagens para outra pessoa, isso foge do controle. **Em março de 2019 tinha 17 anos. 19/03 era um sábado ou domingo, e foi um culto pela manhã.** A sonoplastia fica na parte de trás de onde ficam as pessoas, na esquerda, e lá era bem alto. Quem fica no púlpito consegue ver as pessoas que ficam na sonoplastia, mas não sentado nas cadeiras da igreja não. **A vítima Natiana entregou o celular para o réu Adam porque nesse dia o depoente não estava com o acusado na sonoplastia. O réu Adam falou que estava com as fotos no dia 19, e não recorda se estava com ele na sonoplastia.** O irmão Thiago namorava com a Tatiana, que é irmã da vítima. **O réu Adam falou que o que tinha era algo pessoal.** O depoente não falou com a vítima Natiana com medo, e não contou para o irmão Thiago naquele momento. **Só contou para o irmão Thiago depois que a vítima Natiana procurou o depoente.** O e-mail que o depoente usa para jogos, é do seu irmão Thiago, e por isso não falou com Thiago. Confirma que passou as imagens para Darlan, mas não recorda o mês desse fato, acredita que era final do mês, e se Darlan descreveu a data na delegacia (como alega o advogado), então Darlan falou a verdade, e nessa data tinha 18 anos de idade, e percebe a gravidade disso. **O depoente alega que não sabe o que passava na sua cabeça quando fez isso e por quê não procurou os seus pais ou líderes da igreja para falar sobre o assunto. O réu Adam nunca lhe ameaçou em relação a esse fato, só lhe incentivou para que compartilhasse as imagens com outras pessoas. O depoente perguntou como o réu tinha conseguido as imagens e com quem o réu tinha conseguido as imagens e ele disse que tinha pegado o celular da vítima Natiana pra passar um arquivo dela, e o celular estava desbloqueado.** Essas imagens partiram da sonoplastia da igreja, mas não recorda se estava junto do réu Adam quando Natiana deu o celular para ele. **As imagens da vítima Natiana já estavam com o réu Adam quando ele repassou para o depoente. O réu Adam tinha fotos da namorada dele na época também,**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

a Raquel Reis. Conhece a Raquel, mas não diria que é amiga dela e nem era do ciclo de amizade dela. As fotos chegaram até o depoente em março e acredita que Raquel namorava com o réu Adam nessa época. O réu Adam não falou quando ele pegou o celular da vítima e não recorda se estava presente.

Na fase inquisitorial, o depoente já havia indicado o réu como autor do delito, afirmando, *in verbis*, que: "...o declarante que trabalhava como voluntário da sonoplastia da Igreja Adventista do Sétimo Dia localizada na Avenida das Torres e ali exercia as funções de sonoplasta juntamente com o senhor ADAM DINIZ e que no dia 19 de março de 2019 teve acesso a fotografias e vídeos íntimos da senhora NATIANE MELO, vídeos e fotografias essas que estavam arquivadas no aparelho telefônico de ADAM DINIZ; Que afirma o declarante que questionou ADAM DINIZ como conseguiu os vídeos e fotografias e o mesmo afirmou que NATIANE MELO teria deixado o aparelho telefônico na sonoplastia da Igreja para baixar um vídeo para o computador da Igreja e como o aparelho estava desbloqueado teve acesso aos arquivos do aparelho celular de NATIANE; Que afirma o declarante que ADAM DINIZ pediu que enviasse os vídeos e as fotografias a partir de seu e-mail, uma vez que era menor de dezoito anos e que não teria problema, assim como era concunhado da NATIANE e esse fato poderia atrapalhar seu relacionamento com RAQUEL REIS; Que afirma o declarante que ADAM DINIZ lhe enviou o vídeo e as fotografias íntimas de NATIANE e encaminhou o conteúdo para quatro pessoas, sendo elas TIAGO MOTA, MALON ROQUE e CAIO Isso atendendo a solicitação de ADAM DINIZ; Que afirma o declarante que ADAM DINIZ tem um aplicativo em seu aparelho celular que bloqueia a visualização de seus arquivos e que para acessar os arquivos que ficam escondidos necessita de senha; Que afirma o declarante que no final do ano de 2019, comentou e enviou os vídeos e fotografias a DARLAN e esse no início do ano em um acampamento da Igreja juntamente com a esposa relataram o fato a NATIANE; Que afirma o declarante que após tomar ciência que vídeos e fotografias suas tinham vazado lhe procurou e foi quando relatou a NATIANE o que teria ocorrido e afirmou que teria sido orientado por ADAM DINIZ e divulgar os vídeos e as fotografias que haviam sido retirados do arquivo de seu aparelho celular por ADAM DINIZ; Que afirma o declarante que no aparelho celular de ADAM DINIZ existe diversas fotos e vídeos íntimos de outras pessoas. ...(fls. 16/17)".

Destaque-se que os prints de envio de email-s corroboram a aludida delação, uma vez que atestam que os dois primeiros envios partiram do e-mail do réu (adam16diniz@icloud.com) para o e-mail de Matheus (matheushmota16@gmail.com), o primeiro, no dia 30/03/2019, às 11h:37min, encaminhando vídeo da vítima despida, e, o segundo, no mesmo dia, às 11h:38min, encaminhando fotografias da ofendida nua, sem olvidar, ainda, que os prints confirmam que Matheus repassou posteriormente o que recebeu para outros email's.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

A testemunha Thiago Henão Mota, inquirido em juízo na condição de informante por ser irmão de Matheus, menor então coautor da infração, informou que a **vítima Natiana procurou o irmão Matheus e perguntou sobre imagens de nudez dela. Matheus procurou o depoente depois e disse quem tinha mandado as imagens pelo e-mail de jogos dele, e aconselhou Matheus a contar a verdade. Matheus tinha amizade com o réu Adam e por isso estava com receio de contar.** Não recorda se Matheus passou isso para outra pessoa, mas salvo engano repassou para Marlon. Mandou Matheus contar a verdade até porque a vítima Natiana é sua cunhada. **Natiana falou que deixou o celular com o réu Adam, na sonoplastia da igreja, porque ela iria apresentar um vídeo numa apresentação.** Quando soube que Natiana já sabia do que estava acontecendo, o fato já estava sendo comentado na igreja. A vítima Natiana e o réu Adam não tinham relacionamento nenhum pelo que o depoente sabe. O depoente só conhece o réu Adam de cumprimentar cordialmente. **O depoente sabia que o réu Adam também divulgou as fotos íntimas de uma ex namorada, a Raquel. O depoente recebeu uma mensagem da Raquel, e ela perguntava se queria fotos dela. Em seguida mandaram fotos dela seminua, e o depoente estranhou já que não tinha nenhuma intimidade com ela. O depoente conversou com o Bruno, que foi namorado de Raquel e ele disse que tinham raqueado o e-mail de Raquel e que tinha sido o réu Adam.** A vítima Natiana se afastou e foi morar inclusive em São Paulo, mas ela não se afastou da igreja. **Natiana teve crise de ansiedade e ficou muito abalada com isso,** segundo a esposa do depoente lhe falou. Confirma que o advogado de defesa frequenta a mesma igreja dele. Não consegue recordar cronologicamente das datas exatas dos fatos, mas sabe que Matheus só procurou o depoente quando a vítima Natiana soube dos fatos e foi conversar com Matheus. Marlon estava junto quando conversou com Matheus. Não sabe quem contou para Natiana. O depoente era da sociedade de jovens e o réu Adam era da comunidade de universitários, salvo engano, mas não tinha proximidade dele. **Conhecia a Raquel um pouco mais próximo do que o réu Adam.** Não lembra se Raquel era namorada do Adam nessa época. O depoente não se preocupou em conversar com os envolvidos, já que era algo muito pessoal. Não sabe se Natiana procurou o pastor da igreja. **Matheus utilizou o e-mail do depoente,** que Matheus utilizava para jogos, e não sabe a data desses fatos. Só sabe que Matheus divulgou essas imagens para Marlon, não lembra se Caio estava presente também. **O depoente não sabe informar datas, só que estava com Matheus e Marlon nesse jantar que Matheus contou sobre esses fatos.** O e-mail do



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

depoente que Matheus usava para jogos era um e-mail secundário do depoente, não era o seu e-mail pessoal, e por isso não tinha o hábito de acompanhar esse e-mail. O depoente não teve mais contato com Adam depois desse fato. O depoente não tinha proximidade com a família do réu, só de cumprimentar cordialmente. .

Na delegacia, a testemunha informou que "...conhece NATIANA KARINE SOUSA MELO há muito tempo, pois além de ter estudado com ela, atualmente ela é sua cunhada; **QUE há mais de um ano, aproximadamente, o declarante tomou conhecimento de que nudes da nacional NATIANA KARINE SOUSA MELO estavam sendo divulgados para algumas pessoas; QUE o declarante tomou conhecimento disso através de seu irmão MATHEUS MOTA; Que seu irmão MATHEUS MOTA disse que havia recebido de ADAM, e que este havia pedido para MATHEUS para divulgar e mandar para outras pessoas ;QUE MATHEUS mandou as fotos para um email secundário do declarante e mandou para outras pessoas, contudo o declarante não viu o conteúdo, pois não usava esse email (thiagohmota2@gmail.com); QUE o declarante conhece ADAM da igreja que frequenta; QUE ADAM trabalha com sonoplastia e música na igreja ; Que ADAM tem conhecimento de informática; QUE o declarante não é amigo dele, mas o conhece; QUE MATHEUS não mostrou ao declarante o conteúdo das imagens; QUE o declarante não comentou com ninguém sobre o assunto; QUE tempos depois a namorada do declarante comentou que NATIANA havia descoberto que nudes dela haviam sido vazados e que outra moça chamada RAQUEL também havia sido vítima de ADAM e que o declarante viu esses nudes de RAQUEL pelo Instagram, na época ; QUE o declarante tomou conhecimento de que o celular dessa moça RAQUEL também havia sido hackeado, possivelmente por ADAM; QUE então o declarante comentou com sua namorada que teria sido o ADAM quem havia vazado as fotos; QUE NATIANA veio conversar com o declarante sobre o caso, e o próprio declarante se comprometeu a auxiliar no que fosse preciso, inclusive dando seu depoimento na delegacia...(fls. 08/09)".**

A testemunha Carlos Filipe Antunes Coutinho, inquirido na fase judicial, declarou que não teve acesso ao conteúdo dessas imagens. Conheceu o réu Adam em outubro pra novembro de 2020 e tinha amizade com a ex dele. **Foi depor na delegacia sobre a venda de um computador que fez para o réu Adam. O que sabe é que a vítima Karine lhe procurou e contou o que tinha acontecido**, mas sobre o fato em si não sabe nada. Conhecia o réu Adam de um grupo de admiradores de carros. Não sabe nada sobre o réu divulgar imagens de alguém. **Vendeu um CPU para Adam por R\$ 700,00, mas Adam nunca lhe pagou, mesmo o depoente passando 2 meses cobrando o mesmo.** O depoente mudou de Estado e não teve mais contato com o réu. Não lembra do réu Adam ter lhe dito que alguém vazou imagens de nudez da vítima Natiana e que estariam



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

incriminando ele.

Na delegacia, o depoente declarou que: "...conhece o nacional Adam Andrews. Que o conheceu através de uma ex-namorada, Adrya. Que não recorda ao certo, mas acredita ter sido por volta de 01/11/2020, Adam o procurou falando que precisava de um computador e perguntando se o depoente tinha algum para negociar. Que o depoente tinha um computador tipo desktop e disse que podia negociar. Que ofereceu o computador pelo valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Que Adam disse que parcelaria o valor em três vezes e transferiria o valor por PIX. Que o pagamento da primeira parcela ficou prometido para janeiro/2021. Que não chegou a receber valor algum da venda. Que por volta de 30/11/2021 e disse que o computador vendido pelo depoente havia sido apreendido "por conta do meu processo" (sic). Que o depoente deduziu tratar-se do processo de Natiana, pois Adam havia comentado com o depoente a respeito. Que Adam disse ao depoente "que alguém da igreja havia vazado nudes de Natiana e incriminado ele" (sic). Que Adam disse ao depoente que já estaria resolvendo e que no máximo em dezembro/2020 o computador. Que em conversa com o depoente Adam disse que estava passando por problemas em seu relacionamento e disse ao depoente que faria inclusive macumba para retomar o relacionamento com sua ex, Evellyn. Que desde então o único contato que manteve com Adam foi para cobrar o computador ou o pagamento do valor, sendo que este sempre se esquivava, dizendo que "ia dar um jeito de recuperar o computador apreendido" (sic)....(fls. 81/82)".

A testemunha Saidy Rego Dinelly Souza, inquirido em juízo na condição de informante por alegar ter uma animosidade com o réu, **relatou que recebeu esses vídeos da vítima Natiana já que era amigo de Adam e frequentavam a mesma igreja.** Recorda que foi na época da separação da Natiana Karine com o marido, e todos ficaram surpresos na igreja porque era um casamento esperado, e **o réu Adam disse que tinha informação sobre o motivo da separação e que teria sido por traição com um outro rapaz da igreja,** mas não lembra o nome nem do marido de Karine e nem desse suposto rapaz. **O depoente recebeu essas imagens da ré Karine enviadas por Adam, mas não sabia o teor e ao abrir o primeiro vídeo e ver que era da vítima tomando banho, nem abriu mais os demais arquivos.** O depoente falou com o marido de Karine e ele disse que recebeu e que suspeitava que o réu Adam tinha se apossado do celular da vítima desbloqueado, que teria ficado em cima da mesa, já que o réu trabalhava com a sonoplastia da igreja. A vítima Karine cantava na igreja. **O réu passou as imagens para o celular dele.** Tinha amizade com o réu Adam e começou em 2017 e pararam de se falar no final de 2019. **O depoente namorou a irmã do réu Adam, e nessa época Adam tirou dois carros no nome do depoente, mas deu um golpe no depoente. O**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

depoente passou por depressão e precisou tomar remédios, e o réu Adam se aproveitou da fraqueza do depoente para dar esse golpe. Confirma que a vítima Karine entrou em contato com ele sobre a audiência de hoje. Não conhece a vítima Karine, mas ela entrou em contato com ele e não precisam se conhecer pra isso. Karine soube através de pessoas da igreja que o depoente sabia de alguma coisa sobre esse fato. O término do namoro com Jeniffer, irmã do réu Adam, não tem nada a ver com o término da amizade com o réu Adam. **No mesmo dia que recebeu as imagens da vítima nua enviadas pelo réu Adam, o depoente apagou e, portanto, não tem como provar que realmente as recebeu.** Não recorda a data que terminou com Jeniffer. Só conhece Karine de vista, e não sabe quem contou pra ela que o depoente tinha recebido essas imagens. **Seu depoimento não foi retaliação contra o réu Adam, já que foi a vítima quem lhe procurou. Foram enviadas 4 imagens dentre fotos e vídeos e no único que abriu deu pra ver que era a vítima Karine.** A fofoca que contaram foi que a vítima teria mandado essas imagens para o pivô da separação.

Na fase inquisitorial, a testemunha declarou que "...conhece o nacional Adam Andrews. Que o conhece do círculo social da igreja adventista da Avenida das Torres Que namorou com a irmã de Adam, Jennifer Layle. **Que em março de 2019, quando ainda namorava com a irmã de Adam este lhe encaminhou e-mail contendo fotos íntimas e um vídeo de uma pessoa. Que não chegou a abrir, mas que pelo thumbnail das imagens percebeu que se tratava da ora vítima Natiana. Que apagou a mensagem em seguida. Que à época Adam em conversa teria dito que as fotos foram o pivô da separação de Natiana e Keyvson. Que Adam também chegou a lhe mostrar fotos íntimas de Raquel Reis, Evelyn Pereira e Nauriane. Que as duas primeiras frequentavam a igreja na qual o depoente congregava. Que Adam mostrava as fotos em seu aparelho celular e se gabava de tê-las conseguido.** Que Adam não descreveu ao declarante a forma como obtinha as imagens íntimas. Que após terminar o relacionamento com a irmã de Adam encerrou o contato com o mesmo. Que por este fato relacionado com Adam e porque o líder da igreja, embora soubesse do fato, nada fez à época, deixou de congrega na igreja adventista das Torres....(fl. 84)".

A testemunha Joismar Keivison Silva Santos, ouvido em juízo como informante por alegar que tem animosidade com o réu Adam, informou que as imagens íntimas foram enviadas para ele, e eram da sua então noiva Natiana. **Natiana era líder jovem da igreja adventista e no dia do jovem adventista ela teria deixado todo o programa de uma apresentação no celular, e teria repassado para o réu Adam, que era o representante pelo som da igreja. Tempos depois ela soube da divulgação dessas imagens por parte do acusado. O celular da vítima**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

estava desbloqueado e o réu Adam teve acesso ao aparelho. Essas imagens foram repassadas pela vítima ao depoente enquanto estavam juntos, mas a única forma de acessar essas imagens na época era pelo celular da vítima, já que o celular do depoente quebrou e perdeu as imagens. Um ano depois de se separar da vítima, o acusado Adam foi até a casa do depoente contar uma versão de que teria recebido essas imagens de um amigo, e passou a difamar a vítima Natiana, dizendo que a promoção recente dela no trabalho se deu porque ela divulgava essas imagens de nudez para as pessoas. Até então não sabia que a vítima tinha ingressado com processo contra o réu. O acusado dizia que não podia divulgar quem era o amigo que tinha divulgado as fotos. **O depoente conversou com Natiana e ela contou que deixou esse celular destravado com o réu Adam.** Antes de Natiana lhe procurar não sabia que as imagens tinham sido divulgadas, só que elas existiam já que a vítima mandou para ele as imagens inicialmente. **Conversou com Natiana e ela falou que o réu Adam já tinha divulgado imagens íntimas de outras pessoas.** O depoente não frequenta mais essa igreja. **Natiana falou para o depoente que outras pessoas tomaram conhecimento sobre essas imagens. Ficou três anos e meio com a vítima Natiana, e religião era algo muito importante para ela.** Quando as imagens foram divulgadas já estavam separados. Não acredita que esse fato afetou a frequência da vítima na igreja, e sim o fato dela tentar evitar as pessoas que queriam saber sobre a separação deles, e isso só dizia respeito a eles dois e as suas famílias. **O acusado Adam não mostrou as imagens para o depoente, só disse que as tinha recebido.** Não havia nenhum relacionamento mais próximo entre o réu Adam e a vítima Natiana, a não ser por esses contatos na igreja em razão da mídia, e um carro que o depoente e a vítima venderam para o réu Adam. **Acredita que as fotos ainda não tinham sido divulgadas quando venderam o carro para o réu, mas acredita que o acusado já estava de posse delas.** Quando o réu lhe procurou para falar dessas imagens, o carro já tinha sido vendido para ele. Ao venderem o carro, uma das condições era que o réu Adam não vendesse o carro para outra pessoa até quitar o valor da venda, mas depois o depoente descobriu que o acusado já tinha repassado o veículo para outra pessoa antes de quitar, e foi a vítima quem tomou a frente e acredita que ela chegou a uma solução porque não teve mais contato com ela depois disso. **Quando soube dessa situação, o depoente entrou em contato com um amigo da polícia civil, e esse amigo disse que o histórico do acusado era ruim e era envolvido com estelionatos na venda de carros, e o depoente percebeu que o caráter do acusado não era bom. O depoente ouviu comentários de que duas namoradas do acusado, a Raquel e a Evelyn passaram**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

pela mesma situação de fotos íntimas divulgadas. O réu Adam procurou o depoente primeiro que a vítima Natiana. O depoente separou da vítima em 2019, e Adam lhe procurou nesse mesmo ano entre maio a junho. O depoente e a vítima se separaram em meados de abril. Natiana lhe falou que as imagens foram divulgadas entre outros jovens da igreja. **Natiana falou que o celular estava destravado para passar essa mídia da apresentação e o acusado teve acesso ao aparelho.** A sonoplastia da igreja fica numa casinha no alto. **Logo que Natiana procurou o depoente ela falou que não podia falar o nome da outra pessoa envolvida porque era menor, mas depois acabou informando e era esse rapaz (Matheus).** Natiana não contou para quem teria entregado o celular. O depoente narra o que Natiana lhe contou, de que o réu Adam teve acesso ao celular dela destravado nesse dia. **Teve a conversa com o réu Adam, e foi só entre eles dois, e assim que ele saiu, o depoente contou tudo para ela.**

Na delegacia, o depoente informou que "...teve um relacionamento de 3 (três) anos e meio com NATIANA KARINE SOUZA MELO, entre namoro, noivado e casamento; QUE o relacionamento iniciou em 2016 e foi encerrado em abril de 2019 e, em julho do mesmo ano de 2019, foi registrado o DIVÓRCIO; QUE o declarante, juntamente com NATIANA KARINE SOUZA MELO, frequentava a mesma IGREJA que o nacional ADAM SMITH, no caso, a IGREJA ADVENTISTA da Avenida das Torres, bairro Parque das Laranjeiras; QUE, no ano de 2017, o declarante recebeu umas fotos NATIANA KARINE em seu celular, quando era noivo da mesma, uma vez que NATIANA KARINE estava viajando de férias; QUE, no de 2018, NATIANA KARINE foi eleita diretora-jovem da IGREJA ADVENTISTA da Avenida das Flores e o declarante foi eleito o vice diretor-jovem da mesma Igreja; QUE somente o declarante tinha acesso ao seu aparelho celular e informa que recebia as fotos íntimas de NATIANA KARINE e apagava, receando que as mesmas fossem hackeadas; QUE NATIANA KARINE não tinha o costume de apagar suas fotos, inclusive suas fotos íntimas; QUE, na IGREJA ADVENTISTA, existe um dia para a comemoração do DIA DO JOVEM ADVENTISTA, não sabendo o declarante informar o dia exato, somente que é segundo sábado do mês de março; QUE ADAM SMITH era o responsável pela parte de SONOPLASTIA, MÍDIA e SOM do EVENTO; QUE NATIANA KARINE deixou seu aparelho celular com ADAM SMITH no dia do evento para que o mesmo realizasse a projeção dos SLIDES necessárias naquela ocasião, bem como as músicas que seriam tocadas, logo ADAM SMITH teve acesso ao aparelho celular de NATIANA KARINE naquela data; QUE, no ano de 2019, possivelmente no mês de JUNHO, ADAM SMITH procurou o declarante, pois o depoente estava vendendo seu veículo; QUE ADAM SMITH não era amigo do depoente, apenas conhecido da IGREJA ADVENTISTA; QUE o declarante possuía 03 (três) veículos e estava vendendo 01 (um) dos carros e ADAM SMITH se mostrou interessado em comprar; QUE, no dia em que foi tratar da compra do veículo, ADAM SMITH disse ao declarante que sabia o "real motivo" de sua separação com NATIANA KARINE, ocorrida em 2019; QUE



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

ADAM SMITH disse ao depoente que "NATIANA KARINE", em uma viagem de férias para FLORIANÓPOLIS-SC, havia tirado fotos íntimas para mandar para o seu chefe, com o objetivo de ser promovida"; QUE o declarante, mesmo após ter se separado de NATIANA KARINE, manteve um certo contato respeitoso com a mesma, razão pela qual o declarante ligou para NATIANA KARINE para comentar acerca do que ADAM SMITH havia insinuado"; QUE o declarante, no dia em que ADAM SMITH fez essas insinuações acerca das fotos íntimas de NATIANA KARINE, não revelou que tais fotos a mesma havia enviado para o declarante, quando ainda eram noivos, visto que o declarante almejava descobrir quem possivelmente teria enviado as fotos a ADAM SMITH ou se o próprio ADAM SMITH teria copiado, hackeado as fotos; QUE ADAM SMITH não mostrou as fotos ao declarante no dia em que foi negociar o carro, apenas comentou que havia visto e que conseguiu as mesmas com um amigo; QUE ADAM SMITH não revelou o nome do amigo, dizendo inclusive que mais JOVENS da IGREJA teriam visto as fotos; QUE o declarante não sabe informar se as fotos foram divulgadas em grupo de WHATSAPP (sic), contudo ADAM SMITH revelou que outros jovens tiveram acesso as imagens; **QUE ADAM SMITH comentou que viu, inclusive, uma vídeo de NATIANA KARINE tomando banho**; QUE, em conversa com NATIANA KARINE, o declarante soube que a mesma ficou muito chateada com os comentários gerados em função das fotos, mas a mesma deixou por menos; QUE, no ano de 2020, não se recordando o declarante o mês, mas possivelmente no mês de Setembro e Outubro, NATIANA KARINE ligou para o declarante e disse que precisava falar com o mesmo um assunto urgente e delicado; QUE combinaram de se encontrar, ocasião em que NATIANA KARINE revelou ao depoente que estava realizando tratamento psicológico, tratando problemas de ansiedade ocasionados pela divulgação das fotos íntimas da mesma; **QUE NATIANA KARINE confessou ao declarante que possivelmente ADAM SMITH, no dia da COMEMORAÇÃO DO JOVEM ADVENTISTA, havia copiado as fotos do celular de NATIANA KARINE**, registrando NATIANA KARINE queixa na Delegacia de Polícia para apurar o ocorrido; **QUE o declarante passou a desconfiar de que ADAM SMITH havia hackeado as fotos do aparelho celular de NATIANA KARINE** visto que, em certa ocasião, o próprio ADAM SMITH havia solicitado "conselhos" para uma situação similar, ocorrida entre ADAM SMITH e uma ex-namorada(sic) mesmo, de nome RAQUEL; QUE ADAM SMITH disse ao declarante que havia se separado de RAQUEL e que estava sendo acusado ter divulgado as fotos íntimas da mesma através do próprio **INSTAGRAM de RAQUEL**, não sabendo informar o declarante que desfecho teve essa situação...(fls. 87/89).

A testemunha Raquel Serra dos Reis, inquirida na fase extrajudicial, esclareceu que teve um relacionamento com o réu Adam, e após o termino alegou situação similar a ora apurada (divulgação não autorizada de fotos íntimas). Informou **que "namorou com ADAM durante dois anos; QUE após uma discussão entre ela e ADAM, este tentou agredir a declarante e lhe deu um tapa; QUE foi então que terminou o relacionamento com ADAM; QUE após dois meses, recebeu mensagem de ADAM que disse que não iria deixá-la em paz e que se ela iniciasse**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

outro relacionamento iria acabar com a vida dela e agredir o novo companheiro dela; QUE a declarante após um tempo, iniciou um relacionamento com um rapaz; QUE ADAM voltou a dizer que se a declarante não tivesse relação com ele, ele iria sequestrar a família da declarante e se ela continuasse com o companheiro atual, ele (ADAM) sequestraria ou mataria o filho do companheiro da declarante; QUE ADAM demonstrou ser uma pessoa desequilibrada e perigosa; QUE ADAM não tinha acesso ao seu celular, contudo quando a declarante adquiriu um novo celular, pediu para ADAM auxiliá-la a criar um e-mail, contudo ADAM invadiu seu celular, chegando até a clonar seu whatsapp, tendo acesso as suas fotos; QUE ADAM trabalha com sonoplastia e música e tem conhecimento de informática; QUE ADAM chegou a criar um Instagram e postar fotos suas na internet; QUE foi nesse Instagram que ADAM postou fotos íntimas da declarante; QUE o companheiro da declarante conversou com ADAM e pediu para ele tirar as fotos caso contrário iriam na delegacia iniciar uma ação penal; QUE ADAM apagou as fotos e não mais incomodou a declarante; QUE a declarante lembra que após terminar seu relacionamento com ADAM, ouviu de algumas pessoas que ADAM tinha fotos de outras moças no celular dele, incluindo fotos da vítima NATIANA KARINE SOUSA MELO; QUE a declarante é amiga de NATIANA, pois frequentavam a mesma igreja; QUE a declarante soube por outra pessoa que ADAM teria dito que havia conseguido as fotos íntimas de NATIANA após ele ter feito um serviço para ela, e que NATIANA teria dado as fotos espontaneamente; QUE a declarante não recebeu essas fotos íntimas da NATIANA; QUE a declarante já tomou conhecimento e viu fotos de outras moças, pois tinha acesso a um e-mail antigo de ADAM e percebeu que ADAM tinha mandado fotos íntimas de moças da Igreja para algumas pessoas; QUE os pais de ADAM sabem disso, pois a declarante comentou isso com eles, mas até o presente dia, ADAM continua com essa índole. QUE por fim, acredita que talvez ADAM possa ter imagens íntimas de moças no celular dele, obtidas de forma irregular ..." (fls.18/19).

A testemunha Marlon Roque dos Santos, inquirido na fase inquisitorial, relatou, que: "...conhece NATIANA KARINE SOUSA MELO há muito tempo, desde 2016, pois frequentam a mesma igreja; QUE há mais de um ano, aproximadamente, o declarante recebeu por email fotos e vídeo íntimos da nacional NATIANA KARINE SOUSA MELO; QUE esse email foi enviado por MATHEUS; QUE o declarante tomou conhecimento de que primeiramente ADAM havia mandado o email com as fotos e vídeo para MATHEUS, e foi informado por MATHEUS de que foi ADAM quem havia mandado ele divulgar para outras pessoas; QUE MATHEUS é amigo do declarante e frequentam a mesma igreja; QUE o declarante ainda tem esse conteúdo no email; QUE após receber o email o declarante não comentou com ninguém, nem divulgou; QUE o declarante conhece ADAM da igreja que frequenta; QUE ADAM trabalha com sonoplastia e música na igreja; QUE ADAM tem conhecimento de informática; QUE o declarante não é amigo dele, mas o conhece; QUE tempos depois o declarante foi comunicado para servir como testemunha, pois MATHEUS havia informado para quem havia divulgado o conteúdo e o declarante obviamente era uma dessas pessoas; QUE o declarante prontamente aceitou



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

servir como testemunha, pois ainda tem o email com o conteúdo em sua caixa de e-mails ; **QUE o declarante, por fim, alega que tem conhecimento de que ADAM já divulgou imagens íntimas de outras mulheres** , através de comentários de outras pessoas...(fl. 06)".

A testemunha Darlan Andrei Lemos Nascimento, inquirido na fase extrajudicial, declarou que: "...em conversa com MATEUS HENAO DA MOTA, no dia 28 de dezembro de 2019, tomou ciência que esse tinha arquivos de vídeos e fotografias íntimas da senhora NATIANE e que MATHEUS enviou para seu e-mail as fotografias e vídeos; Que afirma o declarante que verificou que o remetente do e-mail com os arquivos íntimos da senhora NATIANE, para MATEUS foi ADAM DINIZ e que esse é membro da Igreja Adventista do sétimo dia, igreja essa que congrega o declarante; Que afirma o declarante que relatou para sua esposa NATALY o que teria ocorrido e apagou de seu e-mail os arquivos com os vídeos e fotografias íntimas da senhora NATIANE; Que afirma o declarante que no início do ano em curso, em um acampamento da Igreja, acredita que foi no acampamento de carnaval, sua esposa NATALY relatou para a senhora NATIANE sobre a circulação dos vídeos e fotografias íntimas e em seguida sua esposa lhe deu ciência que teria relatado a estória do vazamento das fotografias e vídeos de NATIANE e lhe falou que NATIANE iria conversar com o mesmo pra pegar mais detalhes de como teria tido acesso aos vídeos e fotografia íntimas; Que afirma o declarante que NATIANE lhe procurou muito triste com a situação, foi quando relatou a mesma que MATEUS MOTA tinha lhe enviado as fotografias e vídeos íntimos da mesma, porém o remetente tratava-se de ADAM DINIZ ...(fl. 11).

A testemunha Evelyn Pereira de Souza, inquirida na fase de inquérito, declarou que: "...conhece o nacional Adam Andrews. Que o conheceu em 2015 em um retiro da Igreja Adventista da Cachoeirinha. Que em maio/2019 começou um relacionamento amoroso com Adam Andrews. Que o relacionamento durou cerca de um ano e sete meses. **Que durante o relacionamento percebeu que Adam Andrews era uma pessoa descontrolada** . Que em diversas brigas, a pretexto de conversar, pedia que a depoente entrasse em seu carro. **Que Adam apresentava descontrole e gritava muito com a depoente, chegando a levá-la para lugares afastados e escuros** . Que a depoente ficava com medo. Que em relação ao fato descrito no boletim de ocorrência acima, afirma que à época em que os fatos se deram namorava com Adam e por isso acompanhou desde o início. Que Adam havia dito à depoente que Natiana havia traído seu companheiro Keyvison mandando fotos e mantendo relacionamento com o patrão a fim de conseguir uma promoção . Que o Adam disse isso à depoente em virtude de a mesma conhecer Keyvison. **Que Adam contava o mesmo fato a todos que diziam conhecer Natiana** . Que ainda no curso do relacionamento com Adam a depoente tomou conhecimento de um processo que Natiana havia "entrado com um processo contra Adam". Que por conta disso foi conversar com a mãe de Adam, Vera Lúcia, tendo a mesma lhe dito que era mentira de Natiana, pois a mesma estava tentando prejudicar Adam por conta de outro processo, sobre a venda de um automóvel. **Que passado**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

um tempo, em 2020, Adam disse à depoente que precisaria comprar um novo aparelho celular e um novo computador porque seu Advogado teria lhe dito que haviam pedido a busca e apreensão. Que toda semana Adam passou a trocar de aparelho celular. Que em uma semana chegou a trocar duas vezes de aparelho celular. Que a aquisição dos novos aparelhos sempre se dava por intermédio de redes sociais (facebook), OLX. Que por vezes vendia o aparelho que possuía para comprar outro e, por outras, simplesmente trocava. Que Adam disse à depoente que possuía dois aparelhos celulares. **Que Adam disse à depoente que esconderia tanto o celular quanto o computador e passaria a utilizar outros no intento de frustrar a busca e apreensão.** Que em Janeiro/2021 a depoente teve acesso ao Instagram de Adam e presenciou uma conversa onde o mesmo comprava nudes de outra pessoa. Que por esse e vários motivos a depoente resolveu romper o relacionamento com Adam. Que Adam disse à depoente que seu celular havia sido hackeado e que não havia sido ele quem estava comprando nudes. Que Adam chegou a entrar em contato com a mulher que lhe vendeu os nudes aduzindo essa história. Que mandou os prints da conversa à depoente. Que a depoente resolveu romper em definitivo o relacionamento com Adam. Que Adam passou a passar em frente à casa da depoente com frequência. Que a depoente não reatou o relacionamento. **Que Adam, com raiva, passou a ameaçar a depoente. Que as ameaças consistiam em divulgação das fotos íntimas que o casal trocava à época do relacionamento.** Que não aguentando mais, a depoente e sua mãe foram até a casa de Adam conversar com seus pais. Que a depoente e sua mãe explicaram aos pais de Adam que o mesmo não estava aceitando o fim do relacionamento e ainda passou a ameaçar a divulgação da intimidade da depoente. Que a depoente afirma que o pai de Adam disse "de novo isso? Você já fez isso com a Raquel, Nat e agora com a Evelyn também? Todo relacionamento que você acabar vai ser isso?". Que a depoente disse aos pais de Adam que iria registrar um boletim de ocorrência por conta das ameaças sofridas. Que os pais pediram para que a depoente não o fizesse, pois poderia prejudicar Adam "no processo", entendendo a depoente tratar-se do processo de Natiana ... (fls. 93/94).

A testemunha de Defesa, Sra. Livia Tobar Marques, ouvida em Juízo na condição de informante, por se declarar amiga do acusado, declarou que esse dia era um sábado especial dos jovens adventistas e teria uma programação. O réu Adam estava ajudando a depoente com as mídias e com o microfone para a programação que iria acontecer. Passaram praticamente o dia todo na igreja, e na parte da tarde ficaram de 14 horas até as 17h quando começou a programação. O menor Matheus estava na parte de cima da sonoplastia da igreja. A igreja é a da Av. das Torres. O menor Matheus também fazia parte da equipe de sonoplastia junto com o réu Adam. A depoente conhecia a vítima Natiana da igreja. A sonoplastia da igreja fica numa salinha no mesanino, na parte de cima e tem uma entrada própria ao lado da porta de entrada da igreja, onde sobe uma escada. **A vítima Natiana falou que iria deixar um material na**



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

sonoplastia. A depoente estava na parte de baixo, junto com o réu Adam. A depoente não presenciou o momento no qual a vítima Natiana subiu para a sonoplastia. Nesse dia a escala de trabalho na sonoplastia era só o réu Adam e o menor Matheus. Só quem está no púlpito da igreja consegue ver quem está na sala da sonoplastia.

O réu Adam Andrews Oliveira Diniz, por sua vez, interrogado em juízo, usou seu direito constitucional de permanecer calado.

Na fase inquisitorial, o denunciado negou a prática do delito, alegando que "...recorda que nos últimos meses de 2019, em um sábado a tarde que não sabe precisar o dia, o interrogado e MATHEUS HENAO MOTA DA SILVA (na época com 16 anos de idade) estavam na igreja Adventista do Sétimo Dia da Av. das Torres, mais precisamente na sonoplastia, ocasião em que o interrogado, que era diretor de mídia, acessou o próprio e-mail, adam16diniz@gmail.com, do computador desse setor da igreja e deixou aberto enquanto se ocupou com outras atividades; QUE, minutos depois o interrogado presenciou quando a NATIANA entregou o celular dela para o MATHEUS e pediu que ele copiasse um arquivo do telefone dela para o computador da igreja para ela utilizar na programação da igreja mais tarde, momento em que ela ensinou ao MATHEUS o desenho da senha para desbloquear o telefone; QUE, NATIANA foi embora e o MATHEUS ficou mexendo no celular dela até que ele chamou o interrogado e mostrou do telefone dela vídeos e fotos íntimas, nos quais ela estava nua; QUE, em nenhuma momento o interrogado pegou o telefone de NATIANA; QUE, ° interrogado apenas viu e logo retornou para a suas atividade na igreja; QUE, ainda no mesmo dia, o interrogado retornou para o supracitado computador e percebeu que o MATHEUS havia mandando as fotos e os vídeos íntimos de NATIANA do e-mail do interrogado somente para o e-mail dele, mas interrogado não sabe qual era o e-mail de MATHEUS; QUE, rapidamente o interrogado apagou esse arquivo de seu e-mail; QUE perguntado se divulgou/compartilhou vídeos e fotos íntimas de NATIANA RESPONDEU NÃO, negando as acusações; QUE perguntado se deseja acrescentar algo em seu depoimento, RESPONDEU QUE NÃO...(fls. 100101)".

Note-se que autoria e materialidade delitiva restaram fartamente comprovadas, não obstante a negativa do acusado, notadamente se considerarmos que a palavra da vítima e as reiteradas declarações das testemunhas convergem de forma retilínea com as demais provas carreadas aos autos, sem olvidar ainda a esclarecedora delação do nacional Matheus, provas essas fortes e contundentes para formação de um decreto condenatório.

À propósito, as contradições apontadas pela nobre defesa em sede de alegações finais são irrelevantes diante do que foi



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

apurado, a uma, porque a palavra das vítimas é segura desde a fase inquisitorial quanto ao cerne da questão (prática da conduta delitiva pelo acusado), e, a duas, porque a prova oral é corroborada pela prova material produzida nos autos.

Repise-se, que não bastasse a farta e reiterada prova oral colhida nas fases inquisitorial e judicial, que indica não só a clara e direta participação do réu Adam Diniz na prática dos crimes descritos na denúncia e inclusive sua predisposição para prática de delitos dessa natureza (os depoimentos denotam condutas absolutamente reprováveis pelo acusado em diversas esferas), os próprios prints de envio de email-s, de fls. 217/220, atestam inequivocamente que os dois primeiros envios partiram do e-mail do réu (adam16diniz@icloud.com) para o e-mail do menor Matheus (matheushmota16@gmail.com), o primeiro, no dia 30/03/2019, às 11h:37min, encaminhando vídeo da vítima despida, e, o segundo, no mesmo dia, às 11h:38min, encaminhando fotografias da ofendida nua, sem olvidar, ainda, que os prints confirmam que Matheus repassou posteriormente o que recebeu para outros email's, cumprindo destacar, por fim, que a data de tais e-mails comprovam inclusive a menoridade de Matheus à época do fato.

Por suas inquestionáveis relevâncias, transcrevo elucidativos arestos sobre o tema:

TJ/MG - EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E **DMULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA** - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 213 (POR DUAS VEZES) E 218-C, DO CP (POR TRÊS VEZES) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS** - APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES (NO LUGAR DA CONTINUIDADE DELITIVA) - NECESSIDADE. Em delitos contra a liberdade sexual, em regra, praticados sem a presença de testemunhas e muitas vezes sem deixar vestígios, **a palavra da vítima, segura e coerente, assume especial relevância e deve ser levada em conta quando em harmonia com os demais elementos colhidos aos autos. Impossível acolher a pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade**. Para caracterização do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal deve haver: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos. Requisitos não preenchidos, no caso. (TJ-MG - APR: 00293163120198130042 Arcos, Relator: Des.(a) Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/09/2022, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/10/2022).(grifei).

TJ/MG - EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO TIPIFICADO **NO ART. 218-A, DO CÓDIGO PENAL** - SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA NA PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS** - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 233 - ATO OBSCENO - INVIABILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. **Impossível acolher a pretensão absolutória quando materialidade e autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos. Em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais declarações constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria.** 2. Caracterizada a ocorrência do crime de satisfação da lascívia na presença de criança ou adolescente, inviável a desclassificação para o crime de ato obsceno. (TJ-MG - APR: 01379614820128130317 Itabira, Relator: Des.(a) Paulo César Dias, Data de Julgamento: 02/07/2019, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2019).(grifei).

TJ/MS - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 240 DA LEI N. 8.069/90 C.C ART. 69 DO CP, **ART. 218**, C.C ART. 69 E ART. 216-A TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROPOR A AÇÃO PENAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE DAS VÍTIMAS E DE REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO CONSTANTE NO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE PROVAS INSUFICIENTES - IMPROCEDÊNCIA - **PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS** - PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL QUANTO AOS



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

CRIMES DO ART. 240 DO ECA E 218 DO CP E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES REITERADOS - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - ACR: 6009 MS 2009.006009-6, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2009).(grifei).

TJ/MG - EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CHAMADA DE CORRÉU - **DELAÇÃO DE ADOLESCENTE - CONDENAÇÃO RATIFICADA** - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - AGENTE QUE SE VALEU DA AJUDA DE IMPÚBERE - INFRAÇÃO PENAL CARACTERIZADA. **A chamada de corréu que, sem se esquivar da imputação criminal, delata o acusado como coautor da subtração realizada mediante grave ameaça, autoriza seja confirmada a sentença condenatória, pelo delito de roubo. Cooptado um adolescente para auxiliar o acusado na consecução do ilícito patrimonial, resta caracterizado o crime de corrupção de menor, ainda que o inimputável já tenha se envolvido, anteriormente, em atos semelhantes** . (TJ-MG - APR: 10223180130807001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).(grifei).

"TJ/MS - APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE NAS PROVAS ANTE AS CONTRADIÇÕES APRESENTADAS NAS PALAVRAS DA VÍTIMA - **CONTRADIÇÕES IRRELEVANTES - DEPOIMENTO ALIADO AO DAS TESTEMUNHAS - PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO. Pequenas incoerências superficiais nas palavras da vítima não podem lhe retirar a credibilidade** , sobretudo se, à época dos fatos, tinha apenas 05 anos de idade, e seu depoimento foi prestado com riqueza de detalhes, em harmonia com a prova testemunhal. (TJ-MS - APR: 16390 MS 2005.016390-5, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 01/02/2006, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/02/2006)

Ora, como visto, os minudentes e coerentes depoimentos prestados pelas vítimas tanto perante a autoridade policial como em Juízo, são coesos, harmônicos e uníssonos com as demais provas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

carreadas aos autos.

Ademais, não se vislumbra que os ofendidos e as testemunhas tenham qualquer motivo para incriminar injustificadamente o acusado, apontando-o falsamente como autor do fato, razão pela qual suas declarações devem ser recebidas como verdadeiras.

O fato é que restou suficientemente comprovado nos autos que o denunciado Adam Andrews, na companhia do então menor Matheus, divulgou por meio virtual (e-mail) fotografias e vídeos de nudez da vítima, sem o seu consentimento.

Como visto, as provas carreadas aos autos, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial, são lineares e objetivas no sentido de incriminar o denunciado, trazendo a este magistrado a certeza do decreto condenatório, segundo o qual a conduta do réu Adam Andrews Oliveira Diniz se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 218-C, *caput*, do CP, consistente no delito de divulgação de cena de nudez, definido como:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

(...)"

Outrossim, no tocante a caracterização do crime capitulado no art. 244-B, do ECA, tenho como perfeitamente configurado no caso trazido à baila, notadamente se considerarmos que o réu cometeu o crime na companhia do então menor Matheus Henão da Mota, à época com 17 anos de idade (fl. 13), não havendo nenhuma prova nos autos no sentido de apontar que o indigitado menor já estivesse corrompido, salientando-se, contudo, que tal requisito é dispensável para a caracterização do referido crime.

Sobre a questão, aliás, destaco que é entendimento jurisprudencial pacífico dos Tribunais Superiores que este crime é de natureza formal e prescinde, portanto, da prova da efetiva corrupção do



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

menor de 18 anos. Tal situação impõe a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente. Diante dessa certeza, tenho que o ato em si mesmo já configura o crime previsto no art. 244-B do estatuto menorista.

Ressalte-se, ainda, que as provas dos autos não demonstram de forma inequívoca que as ações de divulgação de cena de nudez e corrupção de menor resultam de desígnios autônomos, razão pela qual considero que o denunciado, mediante uma só ação, praticou duas condutas delituosas (divulgação de cena de nudez e corrupção de menor) num único contexto de ações e, portanto, em concurso formal.

Neste sentido, aliás, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, da lavra do STJ, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em disceptação:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. São necessárias para a configuração do concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do Código Penal) a unidade de ação e a ausência de desígnios autônomos para os delitos praticados. 2. Deve ser reconhecida, na hipótese, a existência do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, vez que o paciente, com uma única conduta, praticou os dois delitos. 3. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a existência de concurso formal entre os delitos de roubo circunstanciado e corrupção de menores, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 230.314/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)".

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido insito na denúncia, para, em consequência, CONDENAR o réu ADAM ANDREWS OLIVEIRA DINIZ, já qualificado nos autos, como



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

incurso nas penas do artigo 218-C, *caput*, do Código Penal, e do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 70, do CPB.

Passo, por conseguinte, a analisar a dosimetria da pena do acusado, atento aos ditames do que dispõem os artigos 59, 60 e 68, todos do CPB.

A culpabilidade do acusado está evidenciada, e o grau de reprovabilidade da sua conduta extrapola àquele comum ao tipo e deve recrudesce a pena, porquanto o fato se deu dentro de uma igreja evangélica onde deve reinar um ambiente acolhedor e transformador com ênfase na comunidade, a fim de interagir em atividades que fortaleçam os laços entre os fiéis e promover um aprofundamento na compreensão da vida cristã, com amor e solidariedade para com o próximo, o que foi manifestamente desprezado pelo acusado dentro da sua própria comunidade cristã, ferindo a confiança e lealdade que deveria prevalecer naquele núcleo de jovens cristãos. O réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado é absolutamente reprovável diante de todos os depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, segundo os quais é possível aferir que o acusado é mal pagador, é violento e chantagista com colegas e ex companheiras, além de disseminar notícias negativas sobre outras pessoas sem qualquer justificativa. No que concerne à personalidade do denunciado à época do fato, não há nada nos autos que me permita traçá-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram os comuns do tipo. A vítima não contribuiu para o resultado. E, finalmente, verifico que não existem indicativos da situação financeira do Réu, tudo levando a crer que não é boa.

Feita, assim, essa análise primária (conjuntamente dada a similaridade entre as circunstâncias dos crimes), fixo as penas-base de divulgação de cena de nudez e da corrupção de menor, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para a divulgação de cena de nudez e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão para a corrupção de menor. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Considerando-se, contudo, que a espécie trata de 02 (dois) crimes em concurso formal (divulgação de cena de nudez e corrupção de menor), elevo a pena do crime do art. 218-C, do CPB, o mais grave (art. 70, CP), em 1/6 (um sexto), o que corresponde, portanto, a uma **pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena essa que torno definitiva** face a ausência de demais causas de diminuição ou aumento de



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

pena.

O regime inicial para o cumprimento da pena, deverá ser o aberto, a teor da regra ínsita no art. 33, § 2º, letra "c", do CP.

Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e os requisitos legais, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direito, vez que suficiente e proporcional à infração praticada (art. 44, do Código Penal, tendo em vista ser este um direito público subjetivo do acusado, segundo a melhor doutrina de Luiz Flávio Gomes, em sua obra, "Penas e Medidas Alternativas à Prisão", ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 177 e Damásio E. de Jesus, in Código Penal anotado, ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, entendimento este corroborado pelo STJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, in DJU 06.05.1996, p. 14.479), em razão do que, atendendo a regra do § 2º, segunda parte, do art. 44, do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), e uma restritiva de direito, qual seja: Prestação de serviço à Comunidade**, a ser realizada na forma do art. 46 do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada de trabalho normal do Réu, facultando-lhe cumpri-la em menor tempo, nunca, contudo, inferior à metade da pena ora imposta.

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 50 do CPB). Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, extraia-se certidão, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, pela própria natureza da pena ora imposta, inclusive substituída por restritiva de direito.

Condene o réu ao pagamento de custas processuais, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeça-se guia de recolhimento definitiva, para a execução da pena;

2 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

3 – Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

4 – Remetam-se as peças necessárias destes autos à VEP desta capital, para as providências cabíveis em relação ao cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do CPP.

Manaus (AM), 24 de fevereiro de 2025.

Luís Alberto Nascimento Albuquerque
Juiz de Direito